

PARECER

Projeto de Lei Complementar n.º 165, de 2004, que
“Autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Xinguara e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Xinguara”

AUTOR: Sr. ZEQUINHA MARINHO

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

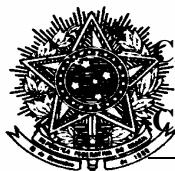
I – RELATÓRIO

A Proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Pólo de Desenvolvimento de Xinguara, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Autoriza, também, a criação do Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento de Xinguara, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento. Assegura a participação, nesse conselho, de representantes do Governo do Estado do Pará, dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Além disso, o Projeto autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Xinguara, que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas do Pólo de Desenvolvimento.

Deverão ser implantados pelo Pólo de Desenvolvimento de Xinguara os seguintes incentivos:



I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

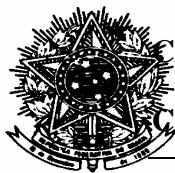
I - de natureza orçamentária destinados pela União;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento de Xinguara ; e

III - operações de crédito externas e internas.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional opinou pela rejeição do referido Projeto de Lei Complementar, nos termos do Parecer do Relator em reunião ordinária realizada em 16 de novembro de 2005.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007, Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 126 o seguinte:

“Art. 126 Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2007 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2007 a 2009, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (grifo não é do original)

Conforme esse dispositivo, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição.

Assim, não obstante os nobres propósitos do Projeto de Lei Complementar nº 165 de 2004, entendemos que ele deve ser considerado inadequado e incompatível sob o aspecto orçamentário e financeiro.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado **Pedro Novais**

Relator